



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

AO.

EXMO.

SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

GILBERTO ABDOU HELOU

PROCESSO Nº 074/2022

EDITAL Nº. 043/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia visando a realização de Investigação Ambiental Confirmatória – Ref. ao Inquérito Civil nº 14.0184.0000058/2011-5 –Dano Ambiental – Estrada dos Tanques, neste município, conforme o ANEXO I do Edital.

I – RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Ao 01 (um) dia do mês de agosto de 2.022, a empresa **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, protocolo nº 4174/2022, protocolou tempestivamente, recurso contra classificação da proposta das empresas **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP e WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, no referido certame, bem como aos atos praticados pela Comissão de Licitação.

Aos 10 (dez) dia do mês de agosto de 2.022, a pessoa jurídica **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, protocolo nº 4314/2022, protocolou tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS**.

II – DO JULGAMENTO

Diante do acima exposto, após transcorrido os pertinentes prazos legais, temos a informar o que segue:

No mérito, alega a recorrente que a empresa **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, bem como as empresas **AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP e WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** apresentaram propostas inexequíveis, devendo, portanto, serem desclassificadas, com fundamento no art. 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

A questão da inexequibilidade das propostas, não é algo que deve ser pautada, apenas em cálculos aritméticos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

Necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a questão da exequibilidade/inexequibilidade das propostas.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexequibilidade:

*O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*
[GRIFAMOS]

Assim, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado o poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçamento inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª Câmara)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

“(...) 5) A Questão da Inexequibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica. (...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. (...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, já citado anteriormente, que traz ainda em seu bojo exceções ao regramento da imediata desclassificação das propostas. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**(...)" (grifamos)*

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório "se referir a *materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*". Vale aqui consignar que a Recorrida **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou declaração onde afirma estar ciente dos ditames do Edital e que concorda com eles, condição esta exigida para participação do certame.

Ademais, a característica da prestação dos serviços a ser contratado, possuem natureza intelectual, onde a precificação se sustenta na valoração de seu próprio desempenho. De igual modo, a empresa recorrida foi declarada habilitada, tendo, portanto, sua qualificação econômico-financeira considerada suficiente para execução do objeto pretendido pela Administração Municipal. Além disso, ao analisar o quadro de empresas classificadas, podemos notar que a diferença entre os valores apresentados pelas licitantes, não refletem diferenças passíveis de se comprovar uma inexequibilidade. A recorrida ainda declarou em sua **CONTRARRAZÃO** que:

- "a) A proposta comercial apresentada está dentro dos patamares aceitáveis e praticados pelo mercado;*
- b) A proposta comercial, apesar de apresentada em preço absolutamente justo e acessível, está em consonância com outros serviços de mesma natureza, prestados também pela empresa In Natura;*
- c) A planilha proposta detalhada em anexo estratifica a composição do preço, item a item. Fatos a serem ressaltados na mencionada planilha é que não só consta a remuneração direta dos profissionais envolvidos, como também há a margem de lucro prevista na proposta;*
- d) Outros fatores também a ser observados são que, para a perfuração dos poços de sondagem, a In Natura possui as hastes e perfuratrizes necessárias, ou seja, as perfurações seriam de sua responsabilidade, tendo um preço estimado em R\$ 2.800,00 cada furo;*
- e) E por fim, as análises laboratoriais, cujo orçamento segue anexo, possuem um valor bastante competitivo de R\$ 22.000,00. Cabe notar que existe um custo de coleta feito pelo laboratório que não será utilizado, a In Natura coletará e preservará a amostra até o laboratório de sua confiança.*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Corroborar ainda para a exequibilidade da proposta o fato de que os próprios sócios da empresa participarão do desenvolvimento e prestação do serviço. Esses, não necessariamente detendo remuneração fixa (pela própria organização interna da empresa), percebem sua contraprestação mediante distribuição de lucros, impactando positivamente na composição do preço apresentada.”

Diante das afirmações da Recorrida, parece ficar evidente que os custos por ela apresentados para execução dos serviços são adequados à sua perfeita remuneração além de vantajosos à Administração.

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:

*17.3.29 (...). A representante **justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra- estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição.** (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando **a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...)** (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) [GRIFAMOS]*

Em tempo, salientamos que nosso trabalho é realizado com profissionalismo e dedicação, ou seja, o departamento de licitações tem trabalhado muito, com enorme esforço e labuta para atender as necessidades do município, trabalhando sempre para o bem da cidade, além disso, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública Municipal, em especial no presente caso o da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público sobre o privado.

III - CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o acima expostos, numa análise da matéria trazida à essa municipalidade, não nos parece serem inexequíveis as propostas das empresas **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP e WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Entendemos, portanto que não assiste razão ao recurso da empresa **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, no presente certame, opinando a Comissão Julgadora de Licitações pelo **DESPROVIMENTO** e pela manutenção da classificação das empresas **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, **AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP** e **WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, mantendo-se, assim inalterada a decisão anteriormente prolatada.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 23 de agosto de 2.022

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Wellington Barreto
Membro CJL



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Assunto: Contratação de empresa especializada em engenharia visando a realização de Investigação Ambiental Confirmatória – Ref. ao Inquérito Civil nº 14.0184.0000058/2011-5 –Dano Ambiental – Estrada dos Tanques, neste município, conforme o ANEXO I do Edital.

PROCESSO Nº 074/2022
EDITAL Nº. 043/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

Srs. Membros da Comissão,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, devendo permanecer inalterado o julgamento da proposta das empresas participantes no certame **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP e WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 23 de agosto de 2.022

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO
PROCESSO Nº 074/2022
EDITAL Nº. 043/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia visando a realização de Investigação Ambiental Confirmatória – Ref. ao Inquérito Civil nº 14.0184.0000058/2011-5 –Dano Ambiental – Estrada dos Tanques, neste município, conforme o ANEXO I do Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela requerente **SUSTEN CENTRISTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, foi conhecido, uma vez que tempestivo, mas quanto ao mérito foi **DESPROVIDO** devendo permanecer inalterado o julgamento das propostas das empresas **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP e WEBBER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** no presente certame.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas os documentos que ensejaram o presente julgamento.

Cabe ressaltar que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitação, bem como publicado no DOE.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL cotacao2.aguas@hotmail.com, PARA PROSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 23 de agosto de 2022

Atenciosamente,

Diderot Camargo Netto
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.